



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013470-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA MARLI DE JESUS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013470-13.2024.8.26.0000 – Autos Digitais

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Maria Marli de Jesus ME

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz Prolator: Dra. Ida Inês Del Cid

VOTO nº 11305

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a comprovação de adequação da ação aos termos da Resolução CNJ 547/2024, sob pena de extinção. A execução visa à cobrança de ICMS no valor de R\$ 66.343,37.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as exigências de prévia tentativa de conciliação e protesto do título, conforme a Resolução CNJ 547/2024 e o Tema 1184 do STF, aplicam-se à execução fiscal em questão, considerando o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. As exigências estabelecidas pelo STF e CNJ são direcionadas a execuções fiscais de baixo valor, não aplicáveis ao caso em exame, cujo valor é superior ao mínimo estabelecido (1.200 UFESPs).

4. A execução fiscal promovida pela agravante não se enquadra como de baixo valor, sendo inaplicáveis as providências extrajudiciais exigidas para tais casos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se o prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade de prévia comprovação de tentativa de conciliação ou protesto do título.

Tese de julgamento: 1. As exigências de prévia tentativa de conciliação e protesto do título não se aplicam a execuções fiscais que não sejam de baixo valor. 2. Execuções fiscais acima de 1.200 UFESPs no Estado de São Paulo não estão sujeitas às exigências do Tema 1184 do STF.

Legislação Citada:

Resolução CNJ 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º.

Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 25.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1184.

TJSP, Agravo de Instrumento 3005034-65.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3003010-64.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05.07.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão de fls. 53, ratificada pela decisão de fls. 62, dos autos de origem que, em execução fiscal por ela ajuizada em face de **MARIA MARLI DE JESUS ME**, determinou que: *“Nos termos da resolução CNJ 547/2024, comprove a exequente, a adequação desta ação ao disposto nos artigos 2º e 3º, sob pena de extinção, considerando que ficou assentado a obrigação de tais atos nas execuções a serem propostas e, nas execuções em andamento, sua adequação.”*

A FESP, ora agravante, recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta que tanto a Resolução nº 547/2024 quanto o Tema nº 1184 do STF trazem a previsão de prévia cobrança administrativa, com a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes e protesto da CDA, apenas para as execuções de baixo valor, o que não ocorre em âmbito estadual, já que as execuções seguem o mínimo de 1200 UFESP'S, sendo certo que, no caso, o valor da causa é de R\$66.343,37. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade de prévia comprovação individualizada de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 13/14).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela ora agravante, pretendendo a cobrança de ICMS no valor atualizado, na data da distribuição da ação, de R\$ 66.343,37.

O MM. Juiz, no entanto, sob pena de extinção da ação, determinou a comprovação de adequação da execução aos termos da Resolução CNJ 547/2024.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, em 19/12/2023, fixou o **Tema de Repercussão Geral nº 1.184** que dispõe:

*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de **baixo valor**”*

pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (g.n.)

Portanto, considerando que o litígio do Recurso Extraordinário girava em torno de execução fiscal de baixo valor, presume-se que as exigências estabelecidas pela Suprema Corte sejam direcionadas àquelas ações, embora não tenha sido delimitada a quantia.

Desta feita, com intuito de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, para definir:

*“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de **baixo valor** pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não

tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e

congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002 art. 20-B, § 3º, II); ou III indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.” (g.n.)

A propósito, sobre o tema, o Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal editou, recentemente, o Provimento CSM nº 2.744/2024, que alterou o Provimento CSM nº 2.738/2024, passou a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.” (g.n.)

Assim, é possível constatar que as providências elencadas na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas apenas às execuções fiscais de baixo valor, na tentativa de diminuir a distribuição de ações sem êxito perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

TEMA 1.184, STF. Pleito de reforma de decisão que determina ao exequente a comprovação da adoção das providências assinaladas no Tema nº 1.184/STF ou, se o caso, pena de extinção do feito. Exigência restrita às execuções fiscais reputadas de baixo valor, assim consideradas às que possuam valor inferior a 1.200 UFESPs no Estado de São Paulo, conforme Resolução PGE nº 09/2024. Execução fiscal no valor de R\$ 323.904,83. Não incidência da tese nº 1 firmada no Tema 1.184 pelo Pretório Excelso, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, com a redação que lhe deu o Provimento CSM nº 2.744/2024. Reforma da decisão vergastada que se impõe, autorizando-se o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005034-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÃO. EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. TEMA 1184 DO STF. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Tese do Tema 1184 do STF segundo a qual, respeitada a competência do ente, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pelo princípio da eficiência administrativa, razão pela qual o ajuizamento dependerá da prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa, bem como do protesto do título. 2. No Estado de São Paulo, a Lei Estadual 17.843/2023 atribuiu ao Procurador Geral do Estado a determinação dos critérios para ajuizamento ou desistência de ações, medidas judiciais ou execução fiscal. Resolução PGE 09/2024 que, disciplinando a matéria, definiu a ausência de

interesse ao ajuizamento aos débitos com valor igual ou inferior a 1.200 UFESPs, que, então, serão objeto de desistência. 3. No caso, considerando-se o valor da UFESP, em 2023 (R\$ 34,26), ano do ajuizamento, o quantum verificado pelo limite em UFESPs (R\$ 41 mil) está abaixo do valor inicialmente atribuído à execução fiscal (R\$ 48 mil). Não subsunção da tese do STF à hipótese. Precedentes desta Corte. 4. Observado o Provimento CSM 2.738/2024, com as alterações do Provimento CSM 2.744/2024, que levou a efeito a decisão da Corte Suprema e as disposições da Resolução 547/2024 do CNJ, as providências extrajudiciais suscitadas ("prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa" e "anterior protesto do título") não poderiam ser exigidas, por já tramitar (27/11/2023) a execução fiscal na data da definição daquela tese (19/12/2023). 5. Decisão recorrida reformada. Prosseguimento regular da execução fiscal. 6. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3003010-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovação dos requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do C. Supremo Tribunal Federal. Exigência desnecessária. Cobrança de ICMS no montante de R\$ 53.772,14 que não se enquadra como de baixo valor. Inteligência da Lei n.º 17.843/23, da Resolução PGE n.º 9/24 e da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3002685-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;

Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

No âmbito estadual, foi editada a Lei Estadual nº 17.843/2023, que reza:

“Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

(...)

§ 4º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

(...)

Artigo 33 - A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.”

Ante o disposto na parte final do artigo supramencionado, a Procuradoria Geral do Estado editou a Resolução PGE nº 09/2024 para determinar que não seriam ajuizadas execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs, perfazendo a quantia de R\$ 42.432,00 para 2024.

Na hipótese vertente, a execução fiscal promovida pela recorrente visa ao recebimento de R\$66.343,37, superior ao mínimo estabelecido no Estado de São Paulo para o ajuizamento de ações dessa natureza (1.200 UFESPs) e, também, superior ao valor previsto pelo CNJ (R\$ 10.000,00)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a presente execução não pode ser tratada como de baixo valor e, assim, não são aplicáveis as providências elencadas na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora